

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.868 - SP (2016/0185700-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHALON BUCHOLTZ
RECORRIDO : MIRIAM BUCHOLTZ
ADVOGADOS : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
BRUNO VINICIUS SACCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Plano de saúde. Reajuste. Aumento na mensalidade por mudança de faixa etária. Autores idosos. Inadmissibilidade. Ilegalidade e abusividade no reajuste da mensalidade, em razão da idade do beneficiário com mais de 60 anos. Aplicação do Estatuto do Idoso, do CDC e da Lei 9.656/98, sem ofensa ao ato jurídico perfeito. Inteligência da Súmula 91 do TJSP. Pleito de devolução dos valores pagos a mais, provido, diante da inaplicabilidade da prescrição ânua à espécie. Incidência da norma prevista no artigo 205 do Código Civil. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso dos autores parcialmente provido e negado provimento ao recurso da ré." (e-STJ fl. 288).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial quanto à aplicação do reajuste por faixa etária e ao prazo prescricional, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, II, do CPC/1973, existência de omissões no acórdão recorrido relevantes ao julgamento da lide;

(ii) arts. 421 do CC e 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, ao entendimento de que não foi observado o princípio do pacta sunt servanda, ao se considerar ilegal o reajuste por faixa etária imprescindível ao equilíbrio contratual e

(iii) art. 206, § 1º, II, do CC, ante a aplicação da prescrição decenal e não anual, sem que se observasse tratar-se de obrigação de trato sucessivo em que a prescrição atinge cada prestação individualmente;

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ fl. 399/406).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal merece parcial acolhida.

Superior Tribunal de Justiça

De início, no tocante ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, a recorrente, nas suas razões recursais, deixou de apontar efetivamente a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. VÍCIOS. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

2. O embargante não aponta qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo. Pugnando apenas pela revisão do julgado, fazendo remissão às razões dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia. (REsp 918.509/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 19/12/2007, p. 1157; REsp 724.196/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 185)

3. Embargos de declaração não conhecidos"

(EDcl no REsp 956.500/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011 - grifou-se).

No que se refere à prescrição em ação que busca a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde, esta Corte Superior possui entendimento do sentido que o regramento a incidir na espécie é o previsto no art. 205 do Código Civil: 'Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 188.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013)

Superior Tribunal de Justiça

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ART. 205 DO CC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE VERIFICADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, considerando-se a subsidiariedade do Código Civil às relações de consumo, é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Diploma Civil. Precedentes.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. A Corte de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional, de sorte que a revisão do julgado se revela inviável em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 295.193/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia a respeito entendeu que, não obstante a previsão contratual no sentido do reajuste por faixa etária, a abusividade do aumento a partir dos 60 (sessenta) anos é reconhecida pelo ordenamento jurídico vigente, de modo que tal estipulação não pode prevalecer.

Tal entendimento, todavia, encontra-se dissonante da jurisprudência desta Corte, conforme se pode inferir do seguinte precedente desta Terceira Turma:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência exclusiva de mudança de faixa etária do segurado não é ato discriminatório, porquanto a maior onerosidade da mensalidade não decorre de suposto preconceito contra o idoso, e sim de mais cuidados e serviços por ele demandados. Contudo, visando afastar qualquer abusividade, na cláusula contratual de previsão, esse reajuste deve estar expresso e ser proporcional ao aumento da demanda do serviço, além de respeitar as normas expedidas pelos órgãos governamentais, em especial, a Resolução CONSU n. 6/1998.

3. Agravo regimental provido.”

(AgRg no REsp 1557172/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a

Superior Tribunal de Justiça

legalidade de cláusula que estabeleceu reajuste em razão de mudança de faixa etária.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

